



PARECER JURÍDICO

CONSULENTE: O Excelentíssimo Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Riacho das Almas/PE.

CONSULTA: Questiona acerca da possibilidade legal no tocante à contratação de serviços de Assessoria e Consultoria serviços profissionais técnicos especializados em consultoria e assessoria para o setor de contabilidade da Câmara de Vereadores de Riacho das Almas/PE.

EMENTA: Direito Administrativo. Contrato administrativo. Inexigibilidade de licitação. Lei Federal n.º 14.133/21. Notória especialização. Possibilidade jurídica, observadas as recomendações necessárias contidas neste Ópinativo.

O Parecer a seguir exposto é dotado de caráter eminentemente opinativo, tendo por finalidade apresentar os aspectos técnico-jurídicos acerca das providências legais essenciais à abertura de procedimento de inexigibilidade de licitação.

Essencialmente deve ser o processo instruído com os elementos que a Lei de Licitações elenca de forma bastante nítida, valendo salientar que devem ser visualizados como um todo e não como artigos esparsos. Isso porque necessitam ser atendidos os requisitos do art. 74, inciso III, alínea c, além, dos princípios que regem o Direito Administrativo Pátrio.

Insta oportunizar que a oportunidade e a conveniência não integram nossa margem de apreciação, posto tratar-se esta Assessoria Jurídica com atribuições técnico-jurídicas, com intuito de assessorar e esclarecer com maior precisão técnica os demais órgãos da Administração sobre questões de sua alçada.

RELATADOS OS FATOS PASSO A OPINAR.

CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

Inicialmente destaque-se que o presente parecer está adstrito aos aspectos legais envolvidos no procedimento trazido a exame, bem como se é caso de inexigibilidade de licitação, todavia esta Assessoria não adentrará em aspectos técnicos e econômicos, bem como ao juízo de conveniência e oportunidade na contratação pretendida.

Dito isto, em continuidade a análise dos aspectos mencionados, ressalta-se que a Constituição Federal de 1988, impõe à Administração Pública a obrigação de utilizar o processo licitatório para efetuar compras, alienações e contratações, vejamos:

Art. 37, XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações



Dentre as ressalvas mencionadas na primeira parte do inciso citado, está o instrumento da Inexigibilidade de Licitação, que por sua vez tem seu cabimento devidamente elencado no artigo 74 da Lei de Licitações e Contratos, *in verbs*:

Lei Federal nº 14.133/21

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

(...)

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

No caso em pauta, questiona-se legitimidade da contratação de serviços técnicos profissionais especializados de assessoria e consultoria nas áreas de processamento da execução orçamentária e gestão fiscal.

Vê-se, portanto, que a própria lei especifica as hipóteses de exceção à regra geral, oferecendo uma margem de ação ao administrador, dizendo que a Administração Pública possui discricionariedade para contratar diretamente, se assim concluir ao final de todo um procedimento, por inexigibilidade de licitação para os casos expostos. Significa que o Poder Público age de acordo com a conveniência e oportunidade da situação, mas sem desrespeitar o ordenamento jurídico, obedecendo aos princípios gerais da Administração Pública e, acima de tudo, preservando o interesse público.

Todavia, é importante ressaltar que para efetuar a contratação de serviços técnicos especializados necessita-se que sejam preenchidos os requisitos cumulativos dispostos na Súmula 252 do Tribunal de Contas da União - TCU, vejamos:

Súmula 252 – TCU

A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos, a que alude o inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/1993, decorre da presença simultânea de três requisitos: **serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado.**

Nesse sentido, restando comprovado que se trata de serviço técnico especializado, passa-se a questionar a notória especialização da empresa a ser contratada.

DA NOTORIA ESPECIALIZAÇÃO

Tendo em vista o entendimento jurisprudencial e alteração legislativa trazida pela Lei n.º



14.039/2020, verifica-se que para se enquadrar como serviço técnico e singular, deve a empresa contratada possuir notória especialização.

A notória especialização do profissional, ou da empresa para fins de contratação pela Administração Pública está delimitada na Lei de Licitações (art. 74, § 3º), vejamos:

Art. 74. (...) § 3º Para fins do disposto no inciso III do **caput** deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato..

O legislador privilegiou a notória especialização decorrente de diversas fontes do saber tais como: desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento e equipe técnica. O que possibilita amplo rol documental apto a atestar a notória especialização almeja na lei.

José dos Santos Carvalho Filho¹ conceitua a notória especialização da seguinte maneira:

A lei considera de notória especialização o profissional ou a empresa conceituados em seu campo de atividade. **Tal conceito deve decorrer de vários aspectos, como estudos, experiências, publicações, desempenho anterior, aparelhamento, organização, equipe técnica e outros do gênero.** Além dessas características, impõem a lei que os serviços tenham natureza singular. Serviços singulares são os executados segundo características próprias do executor. Correta, portanto, a observação de que “singulares são os serviços porque apenas podem ser prestados, de certa maneira e com determinado grau de confiabilidade, por um determinado profissional ou empresa. Por isso mesmo é que a singularidade do serviço está contida no bojo da notória especialização.

Do conjunto dos aspectos apresentados na documentação oferecida pela empresa para fins de comprovação da notória especialização, depreende-se como certa a notória especialização do profissional, sendo suas características profissionais ideais para o exercício das funções exigidas em contrato.

DO PREÇO E DO CONTRATO

No caso em análise, o contrato a ser firmado com o Município mantém-se em conformidade com os preços de mercado, notadamente com os praticados em Municípios circunvizinhos, conforme evidenciado através de cálculo da média de preços praticados nos Municípios mais próximos, estando dentro da razoabilidade, não sendo constatado desta forma o superfaturamento.

¹ Carvalho Filho, José dos Santos. Manual de direito administrativo. 25. ed. rev. ampl. e atual. até a Lei nº 12.587/2012. São Paulo: Atlas, 2012. pg. 269/270.



É óbvio, portanto, que a razoabilidade do preço depende da equivalência das condições contratuais, que no presente caso foi atendido.

Feitas as considerações necessárias, prossegue-se com a análise da minuta contratual que será firmada com o prestador de serviços, verificando-se que o referido instrumento guarda regularidades com o os Princípio da Constitucionais que versam sobre os contratos públicos, trazendo em seu corpo as obrigações dos contratantes, as garantias, descrição dos serviços, prazos, valores e demais definições básicas inerentes ao contrato público, restando comprovada a legalidade da Minuta de Contrato em conformidade com as definições prevista da Lei nº 14.133/21.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, resta configurado o atendimento as exigências legais para contratação da empresa de contabilidade por meio de inexigibilidade. Tendo a referida empresa comprovado possuir corpo técnico especializado, capaz de subsidiar as decisões municipais através de informações atualizadas, demonstrando elevado grau de confiança na prestação dos serviços.

Ante o exposto, considerando o que preceitua o Art. 74, III, c/c o art. 2º da Lei n.º 14.039, de 17 de agosto de 2020, bem como o atendimento integral aos moldes das súmulas 39 e 252 do TCU, esta Assessoria opina pela legalidade da contratação direta, através do instrumento da Inexigibilidade, para a a contratação de serviços de Assessoria e Consultoria serviços profissionais técnicos especializados em consultoria e assessoria para o setor de contabilidade da Câmara de Vereadores de Riacho das Almas/PE, com observância no rito previsto no artigo 74 da Lei de Licitações, inclusive realizando as publicações de praxe na imprensa oficial.

Por fim, ressalte-se que está o presente processo condicionado a apreciação, aprovação e ratificação da autoridade superior competente.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

Riacho das Almas/PE, segunda-feira, 03 de janeiro de 2025.

MATEUS DE BARROS CORREIA
Advogado – OAB|PE nº 44.176

